



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.612 - DF (2018/0236795-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : GABRIEL NETTO BIANCHI - DF017309
MARIANNE DOS SANTOS ABE E OUTRO(S) - DF019761
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO AJUIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitido "ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (...)" (EDcl no REsp 1.269.844/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).
2. "Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora" (REsp n. 1.727.771/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.612 - DF (2018/0236795-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : GABRIEL NETTO BIANCHI - DF017309
MARIANNE DOS SANTOS ABE E OUTRO(S) - DF019761
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.577/2.589) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da agravada para determinar a suspensão do cumprimento de sentença, obstando todos os atos de constrição patrimonial, os quais deverão ser submetidos ao Juízo da recuperação judicial.

Em suas razões, a agravante alega, preliminarmente, a impossibilidade de provimento de recurso especial por decisão monocrática fora das hipóteses previstas no art. 932, V, do CPC/2015.

No mérito, afirma que a jurisprudência sobre a matéria não está pacificada e que existem precedentes do STJ reconhecendo que apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 2.592/2.612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.612 - DF (2018/0236795-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : GABRIEL NETTO BIANCHI - DF017309
MARIANNE DOS SANTOS ABE E OUTRO(S) - DF019761
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO AJUIZADA ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO A SEUS EFEITOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitido "ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal (...)" (EDcl no REsp 1.269.844/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).
2. "Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora" (REsp n. 1.727.771/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.612 - DF (2018/0236795-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : GABRIEL NETTO BIANCHI - DF017309
MARIANNE DOS SANTOS ABE E OUTRO(S) - DF019761
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.567/2.571):

Trata-se de recurso especial com pedido de tutela provisória de urgência, contra acórdão do TJDF assim ementado (e-STJ fl. 2.359):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. A recuperação judicial é uma faculdade conferida ao devedor, ao perceber que está ingressando em crise em sua atividade empresarial, antes de algum credor solicitar a sua falência, apresentar um plano de pagamento aos credores até então existentes.
2. O art. 49 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas discorre que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.
3. A demanda que reconheceu o crédito da autora apenas transitou em julgado em 05/12/2016. Logo, é a partir dessa data que se tem como constituído o crédito.
4. O deferimento do pedido de recuperação judicial ocorreu em 26/11/16 e o crédito consolidado somente em 05/12/16, não podendo, dessa forma, ser incluído no concurso de credores.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela recorrente contra a decisão que, em ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão do feito, sob o fundamento de que o débito em questão teria sido constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial da recorrente.

O recurso foi desprovido, por maioria, nos termos da ementa transcrita.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.427/2.439).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial (e-STJ fls. 2.441/2.464), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 6º, 7º, 9º e 941, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e 6º, 49 e 83 da Lei n. 11.101/2005. Sustenta, preliminarmente, nulidade do julgamento do agravo de instrumento na origem, pois, "após já ter sido proclamado o julgamento (CPC/15, art. 941, § 1º), sem a presença da integralidade dos julgadores (CPC/15, art. 941, § 2º) e sem comunicação prévia às partes (CPC/15, arts. 6º, 7º e 9º), a Quinta Turma do e. Tribunal de origem, *ex officio*, a pretexto de uma mera retificação, mas que consubstanciava um novo julgamento do recurso, modificou o resultado anteriormente divulgado, para, agora, negar provimento, por maioria de votos, ao agravo de instrumento interposto pela Oi" (e-STJ fl. 2.446).

No mérito, insurge-se contra a decisão que considerou o crédito constituído somente após o trânsito em julgado da sentença de procedência da pretensão deduzida pela recorrida. Segundo sustenta, "estão abarcados na recuperação judicial todos os créditos surgidos anteriormente a recuperação judicial, inclusive aqueles que ainda não materializados por meio de título executivo judicial, ou, até mesmo, os que sequer foram judicializados" (e-STJ fl. 2.459).

Além disso, considera, nos termos da orientação jurisprudencial firmada no STJ, não caberia ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio da empresa sujeita a recuperação judicial.

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 2.519/2.537).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 2.538/2.539).

A fls. 2.554/2.565 (e-STJ), a recorrente apresentou pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos termos do art. 1.029, § 5º, II, do CPC/2015, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, alegando: (a) ser inequívoca a presença do *fumus boni iuris*, diante da plausibilidade das alegações de nulidade absoluta do julgamento realizado na origem e de submissão do crédito objeto da execução à recuperação judicial e (b) ser manifesto o *periculum in mora*, pois "a recorrente corre o iminente risco de ter desfalcada de seu patrimônio, antes mesmo do trânsito em julgado, a qualquer momento, multimilionária quantia", isso porque "foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telebrás contra a decisão que havia indeferido, ao menos até o trânsito em julgado deste recurso, o requerimento de penhora online de cerca de R\$ 5 milhões" (e-STJ fl. 2.561).

É o relatório.

Decido.

Merece acolhida a pretensão recursal.

Discute-se nos autos a submissão, ao plano de recuperação judicial, de crédito oriundo de ação de regresso, ajuizada pela recorrida contra a recorrente, em 2006, cuja sentença transitou em julgado em 5/12/2016, posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial (21/6/2016).

Os fatos foram delineados no acórdão e a questão, precipuamente jurídica, foi debatida, inexistindo óbice ao conhecimento do recurso.

A jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, tem asseverado que, "tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora" (REsp n. 1.727.771/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018). Confirma-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.
2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.
5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.727.771/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018.)

Desse modo, se o fato que originou o crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao procedimento.

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.
2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.
3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação).

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.447.918/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016.)

MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO DO REQUERIDO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. LEI N. 11.101/05, ART. 51, IX.

1. Execução de crédito oriundo de acórdão condenatório ao pagamento de indenização por dano moral, sendo o fato danoso anterior ao pedido de recuperação e o acórdão posterior. Valor incluído no plano aprovado pela assembléia geral de credores e em cumprimento.

2. Cautelar deferida para determinar a suspensão dos atos de execução que atinjam o patrimônio das empresas em recuperação, em desacordo com o plano aprovado, devendo os valores bloqueados ser colocados à ordem do juízo da recuperação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na RCDESP na MC n. 17.669/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011.)

Portanto, o crédito exequendo deverá ser habilitado na recuperação judicial, cumprindo ao Juízo de origem determinar as providências cabíveis.

Ficam prejudicadas as demais questões alegadas no especial, assim como o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a suspensão do cumprimento de sentença, obstando todos os atos de constrição patrimonial, os quais deverão ser submetidos ao Juízo da recuperação judicial.

Publique-se e intimem-se.

A respeito do julgamento monocrático do recurso especial, "esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (EDcl no REsp 1.269.844/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018).

Quanto à submissão do crédito da recorrente ao plano de recuperação judicial, como delineado na decisão agravada, prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que o crédito oriundo de fato ocorrido em momento anterior ao requerimento da recuperação judicial deve se sujeitar ao plano de soerguimento da empresa. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005.

SENTENÇA POSTERIOR IRRELEVANTE. PRECEDENTES.

1. "Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente."

2. "Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora." - (REsp 1.727.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1739988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. Controvérsia acerca da suspensão de execução provisória ('ex vi' do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005) de crédito decorrente de sentença condenatória em demanda por complementação de ações, pendente de trânsito em julgado na fase de liquidação.

2. Precedentes desta Corte Superior, proferidos em demandas relativas a crédito trabalhista e de responsabilidade civil, no sentido de que a data do fato gerador da obrigação seria o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior.

3. Caso concreto em que a pretensão de complementação de ações se enquadra na responsabilidade civil contratual, devendo-se, portanto, tomar como fato gerador o inadimplemento, ou seja, a subscrição de ações em número menor do que o devido, fato que ocorreu na década de 90, muito antes do pedido de recuperação judicial.

4. Sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial no caso concreto, devendo-se suspender a execução provisória, como bem entendeu o juízo 'a quo'.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp 1793713/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno e JULGO PREJUDICADO o pedido de tutela provisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0236795-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.766.612 / DF

Números Origem: 07047391020178070001 07079193720178070000 7047391020178070001
7079193720178070000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : GABRIEL NETTO BIANCHI - DF017309
MARIANNE DOS SANTOS ABE E OUTRO(S) - DF019761

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : GABRIEL NETTO BIANCHI - DF017309
MARIANNE DOS SANTOS ABE E OUTRO(S) - DF019761
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
FÁBIO COTECCHIA - RJ104005
FELIPE DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ208187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.